

Senhores Deputados.—A vossa omissão de administração pública, tendo examinado o projecto de lei n.º 147-G de iniciativa do Sr. Deputado Garcia da Costa, é de parecer que esse projecto, alterado nos termos que abaixo se mencionam, deve merecer a vossa aprovação.

Não há dúvida que muitos dos nossos municípios tem ainda muitos domínios enfitêuticos; também não há dúvida que muitas vezes alguns desses municípios deixam de propor as competentes acções a fim de haver a importância dos foros a que tem direito, tais as despesas que a propositura dessas acções traz consigo.

As nossas leis do processo civil e as disposições da tabela de emolumentos e salários judiciais, ainda actualmente em vigor, são, principalmente, as causas determinativas da attitude tomada por algumas das câmaras municipais em relação aos seus devedores, mormente quando se trata da exigência de dívidas de pequena importância.

Lisboa e sala das sessões da comissão de administração pública, em 19 de Junho de 1912.

A justificar ainda o princípio consignado no mesmo projecto, temos ainda um precedente: — a lei já votada pelo Congresso e pela qual são isentos de custas e selos os processos de expropriação por utilidade pública quando requeridos pelas câmaras municipais.

Nestas circunstâncias, temos a honra de vos apresentar, alterando a doutrina do artigo 1.º do projecto a que nos estamos referindo, o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Aos corpos administrativos é extensivo o direito concedido ao Estado de fazer cobrar os seus foros nos mesmos termos e pela mesma forma por que são cobrados os devidos à Fazenda Nacional, sendo os respectivos processos isentos de custas e selos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

José Jacinto Nunes.
Francisco José Pereira.
José Dias da Silva.
José Vale de Matos Cid.

Senhores Deputados.—A comissão de finanças, a cujo estudo foi submetido o projecto n.º 147-G, entende, como a de administração pública, que elle merece a vossa aprovação.

Não representa encargo algum para o Estado além do

Sala da comissão de finanças, em 1 de Julho de 1912.

resultante da isenção de custas e selos, que também já estabelecestes para os processos de expropriação quando requerida pelas câmaras municipais.

A comissão de finanças julga que deveis votar a redacção apresentada pela comissão de administração pública.

Inocência Camacho Rodrigues.
António Maria Malva do Vale.
Alvaro de Castro.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
Tito de Moraes.
José Barbosa.

147 - G

Senhores Deputados.—É do conhecimento de todos nós que, além dos juro das inscrições e dos impostos directos e indirectos cobrados pelos corpos administrativos, são os foros a única fonte de receita onde a grande maioria dos nossos municípios vai buscar o suficiente para fazer face aos enormes encargos que actualmente asseverbam a fazenda municipal.

Mas se as despesas são certas, sendo algumas delas iníquas, como a que diz respeito à hospitalização de alienados, que só por si pode chegar a absorver uma grande parte dos réditos municipais, não é menos certo que a percepção destes foros se reveste de tais dificuldades que

a maior parte dos corpos administrativos desiste da acção executória para que não se origine ainda maior agravamento nas suas já precárias condições de vida.

Os enfitetas sabem isto muito bem e, salvo algumas excepções, ou não pagam ou esse pagamento é feito à mercê dos seus caprichos e até das suas simpatias políticas, obrigando as vereações a reduzir as verbas, em que a despesa é dividida, a proporções quasi ridiculas, ficando sempre à espera dos saldos salvadores, mas hipotéticos, com que esperam organizar os orçamentos suplementares.

E assim continuará arrastada a vida dos corpos administrativos, seja qual for a independência que a futura

reforma municipal lhes der, se êste estado de cousas se não modificar de maneira a reparar a injustiça que resulta da desigualdade de processos usados pelo Estado e pelos corpos administrativos na cobrança dos foros que respectivamente lhes pertencem, tam simples e fáceis no primeiro caso e tam complicados e dispendiosos no segundo.

Parece-me, pois, de toda a utilidade a aprovação do

Sala das Sessões, em 25 de Março de 1912.

seguinte projecto de lei, que tenho a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação.

Artigo 1.º Os corpos administrativos poderão cobrar os foros a que tem direito, nos mesmos termos e pelo mesmo processo que o Estado emprega na cobrança dos seus.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *António Afonso Garcia da Costa*.

